



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0019850-54.2015.814.0000
AGRAVANTE: LINALDA SULENE DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE.

I - Se o conjunto probatório não convence da verossimilhança do alegado direito da parte agravante, não há razões para reforma da decisão vergastada.

II – AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0019850-54.2015.814.0000
AGRAVANTE: LINALDA SULENE DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LINALVA SULENE



DA SILVA GONÇALVES, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém/PA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta em face de ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora objetivando o imediato pagamento do auxílio invalidez, bem como o pagamento do soldo no valor correspondente ao de terceiro sargento.

Em suas razões recursais (fls. 02/08), a agravante pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja garantido o pagamento do auxílio invalidez e que seja reformada recebendo o provento com base no soldo correspondente ao de terceiro sargento

A recorrente insurge-se contra o diagnóstico e parecer da JRS que concluiu ser a mesma definitivamente incapaz para o serviço militar, porém não está total e permanentemente inválida para qualquer trabalho, podendo prover meios para a sua subsistência.

Aduz que está incapaz para exercer qualquer trabalho, pois a doença mental que apresenta a incapacita para atividades laborativas, conforme laudos médicos juntados aos autos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja deferida tutela antecipada pretendida.

Juntou os documentos de fls. 09/93.

Às fls. 96/98 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 104).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso interposto em face de decisão prolatada sob a égide do CPC/1973. Portanto, sua admissibilidade deve ser analisada sob tal ótica. Neste sentido o disposto no artigo 14, c/c o art. 1046 do CPC/2015 e o Enunciado Administrado nº 02 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pretende a agravante a concessão de tutela antecipada para que, em virtude de seus problemas de saúde, seja alterada as condições da sua reforma,



para que seja enquadrada como totalmente incapaz para o trabalho e, via de consequência, seja reformado com os proventos de 3º Sargento e passando a fazer jus ao direito de percepção do auxílio invalidez prevista no art.99 da Lei nº 4.491.

Contudo, analisando as provas constantes dos autos, verifico pelo documento de fls. 83, qual seja, Sessão Ordinária nº 021/2013 - JPMSS, a homologação do diagnóstico dos problemas de saúde da agravante, a considerou como incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar, porém com a ressalva que não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, podendo prover os meios para a sua subsistência, exercer atividades civis e fazendo jus aos proventos proporcionais.

Ademais, pretende a agravante que seja reformada com base nos incisos I, II, III e IV do art. 108 da Lei Estadual 5.251/1985, senão vejamos:

Art. 108 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – Ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;

II – Enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III – Acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

(...)

Destarte, pela leitura do artigo acima transcrito, todas as hipóteses da qual a agravante pretende ser reformada preveem que a incapacidade definitiva deverá sobrevir em consequência do serviço militar. Todavia, pela leitura dos documentos colacionados aos autos, não há como concluir se a moléstia apresentada pela recorrente, qual seja, transtorno fóbico-ansioso, possua causa-efeito com o serviço militar.

Ademais, verifico pelo documento de fls. 83 que a agravante foi reformada com base no inciso VI do art. 108, isto é, por moléstia que não possui relação de causa e efeito com o serviço militar.

Portanto, no que tange à pretensão da agravante, para o militar fazer jus ao recebimento de proventos com base no soldo de 3º Sargento, de acordo com o artigo 109, §2º, C da Lei Estadual nº 5.251/85, deveria o militar comprovar que foi reformado com base nos incisos I, II, III, IV e V do art. 108, o que não foi o caso dos autos, já que a mesma foi reformada com base no inciso VI.

Art. 109 – O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108, do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

§1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III,



IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Ploicial-Militar considerado inválido, isto é, total e permanentemente para qualquer trabalho.

§2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

(...)

c) O de 3º Sargento PM/BM para cabo PM/BM e as demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15.

Finalmente, no que tange ao recebimento do auxílio invalidez, o art. 99 da Lei 4.491/73 é bem claro, quanto à sua concessão:

Art. 99 - O policial-militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez, no valor de vinte e cinco por cento (25%) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 96, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por Junta de Saúde:

1 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem;

2 - necessitar internação em instituição apropriada, policial- militar ou não.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta de Saúde, o policial-militar, nas condições acima, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio- Invalidez.

§ 2º - Para a continuidade do direito ao recebimento do Auxílio- Invalidez, o policial-militar ficará obrigado a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de Oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada, por dois (2) Oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º - O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio-invalidez, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º - O policial-militar de que trata este capítulo terá direito ao transporte dentro do Território Estadual, se for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no artigo presente, em seu § 2º.

§ 5º - O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de um cabo PM.

A percepção do auxílio invalidez, pressupõe que o policial-militar seja reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ocorre que o Laudo Psicológico emitido pelo Centro Integrado de Psicologia



e Assistência Social da Polícia Militar, às fls. 63/64, datado de 28 de dezembro de 2012, concluiu que a militar, ora agravante, não está incapacitada para qualquer trabalho, mas somente incapacitada para a realização de atividade militar, podendo exercer atividades civis.

A agravante relata que não concorda com o parecer médico da polícia militar, pois entende que não está apta a exercer qualquer atividade, inclusive a civil, contudo não apresentou prova apta a desconstituir o referido laudo médico, haja vista que os demais documentos que a mesma apresentou são anteriores ao laudo realizado pela junta médica da Polícia Militar, bem como apresentam contradição.

Isto porque, a agravante colacionou o laudo de fls. 46, datado de 15 de outubro de 2008, emitido através de atendimento particular, onde o médico responsável afirma que a agravante está total e permanentemente inválida para qualquer trabalho.

No entanto, o laudo psiquiátrico emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, às fls. 58/61, datado de 24 de maio de 2012, cuja data se aproxima daquele realizado pela junta militar, concluiu que a agravante não evidencia doença psiquiátrica que comprometa a expressão de sua vontade e a prática dos atos da vida civil por si mesma.

Com efeito, das provas amealhas a este caderno processual não há como chegar a um juízo de verossimilhança das alegações da agravante, pois ora o laudo diz que a agravante está inválida, ora diz não possuir doença psiquiátrica.

Ademais, entendo que os laudos médicos trazidos pela recorrente estão defasados, uma vez que o laudo de fls. 46 foi realizado há 8 (oito) anos e o laudo de fls. 58/61 foi realizado há mais de 4 (quatro) anos, de modo que não retratam mais a realidade da agravante em razão do decurso do tempo, fazendo-se imprescindível a realização de nova perícia médica.

Portanto, pela leitura dos artigos acima transcritos, bem como pelos documentos acostados aos autos, não constato a existência de prova inequívoca que sustente a pretensão do agravante ao recebimento do auxílio invalidez ou do recebimento dos proventos com base no soldo de 3º Sargento, pois ambos os direitos pretendidos pelo agravante, somente serão devidos diante da incapacidade definitiva total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não foi comprovado nos autos.

Neste momento não vejo elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois os fatos que a agravante pretende comprovar dependem de regular dilação probatória. No entanto, ressalto que o indeferimento que pode ser revertido ou modificado a qualquer tempo, consoante previsão contida no art. 296, do CPC.

Pelo exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.



É o voto.

Belém, 14 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora